



Proposição: PRES - Projeto de Resolução
Número: 000001/2026
Processo: 11194-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Altera o artigo 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 7/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 01/2026, que: "Altera o artigo 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora".

A proposição fundamenta-se no art. 27, IX, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 49, V, da Constituição Federal, sustentando a necessidade de adequação do Regimento Interno à competência constitucional e orgânica da Câmara.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296887



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 49, V, ser competência exclusiva do Poder Legislativo sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Tal comando é reproduzido pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, em seu art. 27, IX, aplicando-se ao âmbito municipal pelo princípio da simetria constitucional.

A alteração pretendida não cria nova competência, mas instrumentaliza competência já existente, conferindo efetividade ao texto orgânico e constitucional.

Não há afronta à separação dos poderes; ao contrário, trata-se de mecanismo clássico de controle legislativo, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.



Por fim, como a proposição visa incluir dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal, adequada, ainda, a utilização de projeto de resolução.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente acerca da matéria, **concluimos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

